



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0003592-61.2013.815.0371

Relator : Des. José Ricardo Porto.
Apelante : Município de Nazarezinho, rep. por seu Prefeito.
Advogado : Adelia Marques Formiga.
Apelado : Edinaldo Braga
Advogado : Sebastião Fernandes Botelho.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA PELO ARTIGO 557, CAPUT, DA LEI ADJETIVA CIVIL.

- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das parcelas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II do Código de Processo Civil.

- Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Nazarezinho** (fls.19/21) em face da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por **Edinaldo Braga**.

Na decisão combatida, de fls. 15/16, o Magistrado *a quo* julgou procedente o pleito autoral, condenando a Edilidade ao pagamento de R\$ 1.546,60 (mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos) referente a verba salarial do ano de 2012, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir do comparecimento espontâneo (art. 214, §1.º do CPC).

Outrossim, condenou ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §4º, do CPC.

Irresignado, o Município de Nazarezinho interpôs Recurso Apelarório, às fls. 19/21, aduzindo não possuir qualquer controle ou informação acerca dos atos de gestão do ano de 2012, já que o ex-Gestor se negou a repassar todos os dados. Assim, não há como saber se pagou ou não os salários dos funcionários.

Ademais, aduz que a recorrida não demonstrou ter laborado na Prefeitura ou mesmo a falta de adimplemento da sua remuneração, pelo que requer a reforma da sentença, com a improcedência do pedido autoral.

Contrarrazões apresentadas, alegando de início, a ofensa ao princípio da dialeticidade. No mais, pede a manutenção da decisão refutada (fls.24/28).

É o relatório.

Decido.

De início, **afasto a preliminar de não conhecimento do apelo ante o desrespeito ao princípio da dialeticidade arguida nas contrarrazões.**

Neste jaez, o Superior Tribunal de Justiça tem posição firmada no sentido de que a transcrição da contestação não ofende o citado preceito quando se deixa claro o interesse de reformar a sentença, como *in casu*. Vejamos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 514, II, DO CPC. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NA CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. COMPATIBILIDADE COM OS TEMAS DECIDIDOS E INTERESSE PELA REFORMA.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a repetição dos argumentos aduzidos na contestação não implica em inobservância ao princípio da dialeticidade, nas hipóteses em que, como a dos presentes autos, as razões apresentadas deixem configuradas a compatibilidade com os temas decididos na sentença e o interesse pela sua reforma.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 335.051/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PELA REFORMA.

- A reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença.

- Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1265900/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)

Passo ao exame do recurso.

Rebela-se a Edilidade em face da decisão de primeiro grau que reconheceu o direito do autor em receber o pagamento da verba salarial declinada na exordial, referente ao salário de dezembro de 2012, além do décimo terceiro de 2012.

Alega o ente municipal não ter a recorrida demonstrado ter laborado no Município ou que sequer deixou de perceber as parcelas requeridas.

Analisando os autos, vê-se que o vínculo do autor com a Administração restou demonstrado pelo contracheque presente às fls. 08. Assim, cabe ao Poder Público, como detentor dos documentos oficiais, comprovar o pagamento dos vencimentos do trabalhador.

Entretanto, *in casu*, o Município não evidenciou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da promovente, segundo expõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil, devendo ser acolhida a pretensão autoral, na forma como procedeu o Magistrado de base.

Sobre o tema, há precedente jurisprudencial no nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - VERBAS SALARIAIS PRELIMINAR DE INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM -COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO COM A EDILIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - A PREFEITURA NÃO COMPROVOU O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM QUESTÃO -INCUMBE AO MUNICÍPIO O ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO DOS REFERIDOS SALÁRIOS -INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. II -POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS, - PREVISÃO LEGAL DE INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PAGO -NA BASE DE UM POR CENTO ANUENIO LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMCIMBA DE DENTRO. DESPROVIMENTO DO APELO. - Conforme podemos verificar do documento acostado à fl. 13, a apelada é servidora do Município de Cacimba de Dentro, com vínculo estatutário, sendo, portanto, a Justiça Comum competente para processar e julgar a presente lide. **1 - Mister ponderar que incumbe ao Município Apelante, no presente caso, o ônus da prova do pagamento da remuneração do promoveste referente a tais meses, porquanto o sistema probatório adotado por nosso ordenamento jurídico determina, conforme o artigo 333, inciso II do CPC, que incumbe ao réu produzir a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. . -A Lei Orgânica do Município de Cacimba de Dentro, cuja cópia fora colacionada aos autos pela apelada, prevê, em seu art. 80, inciso IX, que os Servidores Públicos terão direito a adicional por tempo de serviço, incorporado para todos os efeitos, nos . . vencimento, pago na base de um por cento anuênio de efetivo exercício . fl. 20.¹**

¹TJPB - Acórdão do processo nº 08320040013902001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DESEMBARGADOR MARCOS CA-

*APELAÇÃO CIVEL - ORDINARIA DE COBRANÇA -SALÁRIOS RETIDOS, DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E DIFERENÇAS NÃO PAGOS - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - 1. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO BIENAL - AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO À DIFERENÇA SALARIAL DO MÊS DE AGOSTO DE 2000 - 2. MÉRITO - 2.1. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ALEGAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC - 2.2. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS MESES RETIDOS -DEFERIMENTO - 2.3. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO -CONCESSÃO - 2.4. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS -AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - 2.5. TERÇO CONSTITUCIONAL - NOVA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO TEXTO CONSTITUCIONAL -CONCESSÃO - 2.6. DO PAGAMENTO DO SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - DEFERIMENTO -PROVIMENTO PARCIAL. - Consoante o Decreto n.º 20.910 de 06/01/32, complementado pelo Dec.-lei 4.597, de 19/08/42, a prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública é de 05 cinco anos. Assim, há que se cogitar a incidência da prescrição somente em relação à diferença salarial do mês de agosto de 2000, pois restou ultrapassado o lapso previsto entre tal período e a data da interposição da ação de cobrança, ou seja, setembro de 2000. - **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** - Tendo em vista a inexistência de preceito legal que abarque a concessão de indenização de férias não gozadas e não pagas, impõe-se o não acolhimento do pedido. - Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida. - O pagamento de férias integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da CF/88, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º XVII . Enunciado 328/TST. - De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito, não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Procedimento que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento . RE-Agr 324.880-4/SP, 1ª Turma, REL. MIN. CARLOS BRUTO, DJU 10/03/2003 - SÚMULA Nº 27 DO TJ/PB - É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores, ativos e inativos, com piso nunca inferior ao salário mínimo nacional*

unificado, instituído por Lei Federal.²

*ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Servidora Pública Municipal -Diferenças salariais, gratificações natalinas, terços constitucionais, anuênios e salário família - Procedência parcial - Condenação ao pagamento dos adicionais por tempo de serviços - Remessa oficial - Seguimento negado - Valor inferior ao previsto no art. 475, § 2º, do CPC - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela improcedência da pretensão deduzida pela autora - Pretensa alteração legislativa - Falta de prova do alegado - Desprovinimento. - Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em valor certo não superior a 60 sessenta salários mínimos, desnecessária se apresenta a remessa obrigatória art. 475, § 2º, CPC. - **O Ônus da prova incumbe .. II - ao réu, quanto á existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor art. 333, CPC.**³ (grifou-se)*

*AÇÃO DE COBRANÇA - Servidor Público Municipal - Férias não gozadas e retenção de salários, 13º e terço constitucional -Procedência parcial do pedido - Expurgos das verbas prescritas - Ausência de remessa oficial em face do valor da condenação - Insurreição municipal voluntária - Súplica pela total reforma do julgado - Ausência de prova dos serviços prestados -Condição de servidora e retenção de verbas não derruída pela Edilidade - Gozo das férias não demonstrado - Irrelevância - Promovente aposentada - Direito à indenização dos períodos -Desprovinimento. - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - **Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.** - O servidor aposentado, ainda que voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas quando na ativa.⁴ (grifou-se)*

Portanto, deve a Administração Municipal adimplir à demandante a verba cobrada na exordial, já que em momento algum demonstrou o seu pagamento, sob pena de sua inércia caracterizar enriquecimento ilícito, assim como preveem os arts. 39, §3º e 7º, VIII e X da Constituição Federal, vejamos:

² - TJPB - Acórdão do processo nº 03120050010854001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 03/06/2008

³ - TJPB - Acórdão do processo nº 00820040016696001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 11/03/2010.

⁴ - TJPB - Acórdão do processo nº 03820070018387001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO JUIZ CONVOCADO - j. Em 11/03/2010.

Artigo 39- Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7.º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (§3.º)

Artigo 7- São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Destarte, irretocável o decisório de primeiro grau.

Diante do exposto, com fundamento na autorização emanada pelo art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao apelo**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Intimem-se as partes.

Providências necessárias.

João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J07/J04